

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.470/92-81
ACORDAO NR. 106-07.470

Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nr. 76.838 - IRPF EX: DE 1987
Recorrente : JOSE GILSON RIBEIRO
Recorrida : DRF EM LONDRINA/PR
DFSL

IRPF - CEDULA "H" - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
CONDIÇÕES PARA GOZO DOS BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS PELO DE-
CRETO-LEI N 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - Não figura entre
tais condições, nem nas respectivas normas complementa-
res, a exigência de que o contribuinte comprove a dis-
ponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimô-
nio a descoberto em data anterior a 01/01/86. Atendendo
o contribuinte às condições previstas na lei e não ten-
do o Fisco provado que os bens, valores ou crédito fo-
ram adquiridos com recursos auferidos no ano-base de
1986, improcede a exigência fiscal.

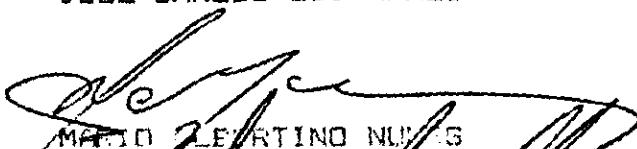
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE GILSON RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

PRESIDENTE


MARIO LEARTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM: 12 DE SETEMBRO DE 1995
SESSAO DE: 22 MAR 1996
JOSE TERESA DE SOUZA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10930/000.470/92-B1
ACORDAO NR. 106-07.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



Recurso n.º 76.838

Recorrente: JOSE GILSON RIBEIRO

RELATORIO

JOSE GILSON RIBEIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRF, Londrina/PR, de que foi cientificado em 29/01/93 (fls. 92v), através de recurso protocolado em 19/02/93 (fls. 93).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 41), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) no valor 19.147.772,83, conforme demonstrativo de fls. 40.

2A- O lançamento ainda envolveu a exigência de imposto sobre lucro mobiliário - o que foi desconsiderado na decisão de primeiro grau.

2B- O APD decorreu da Glosa de Patrimônio a Descoberto/ DL 2.303/86, no montante de 20.000.000,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), a título de crédito junto a PANAMERICA AGROPECUARIA S/C LTDA. (fls. 33), comprovado pela Escritura Pública de Confissão de Dívida, de 29/12/86 (fls. 37). O d. AFTN autuante entendeu que tal crédito, ocorrido em 29/12/86, não estaria acobertado pelas disposições do DL 2.303/86.

2C- A ciência do lançamento foi dada em 20/03/92 (fls. 41), tendo a declaração IRPF/87 sido entregue em 15/04/87 (fls. 13).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 47), rebatendo o lançamento com argumento de que a exigência legal para usufruir as vantagens do DL 2.303/86 era vinculada à data de 31/12/86 e não 31/12/85, como entende o fisco.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.470/92-81
ACORDAO NR. 106-07.470

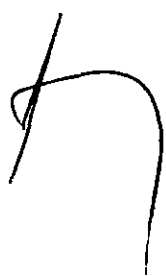
4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 74), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, advogando a tese de que só estariam acobertados pelo DL 2.303/86 os bens e créditos existentes em 31/12/85, propõe a exclusão da exigência relativa ao lucro imobiliário.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 66), mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 93 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

6A- Junta cópia do Acórdão n CSRF/01-01.174/91, em apoio de sua tese.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Como relatado, a justificativa do lançamento e de sua manutenção pela r. decisão de 1 grau foi o fato de não ter o contribuinte provado a existência da disponibilidade antes de 01/01/86.

2. Como salientado nas diversas vezes em que os dispositivos concernentes do DL 2.303/86 foram citados e transcritos nestes Autos, a exigência legal é que tal disponibilidade fosse provada como existente em 31/12/86.

3. Naturalmente, se a mesma adviesse de recursos obtidos ao longo de 1986 e não declarados, impor-se-ia a sua tributação. Mas - neste caso - caberia ao Fisco provar tal situação - o que não fez.

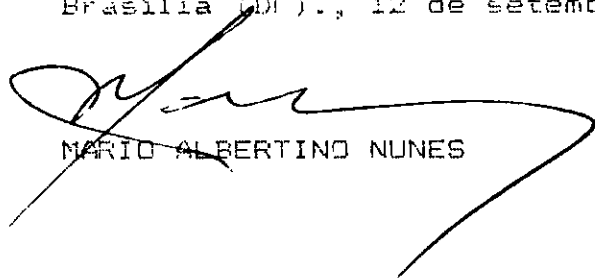
4. Coerente com tantos outros julgados, inclusive e sobretudo, com o que resultou no Acórdão n. CSRF/01-01.174/91, da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais (cópia às fls. 133/141), com cujos fundamentos concordo e que adoto como razões de decidir - como se aqui os transcrevesse - entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar a exigência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.470/92-81
ACORDAO NR. 106-07.470

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 12 de setembro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Nunes', is written over the printed name.

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.